

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005120/95-94
SESSÃO DE : 15 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.939
RECURSO Nº : 119.139
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

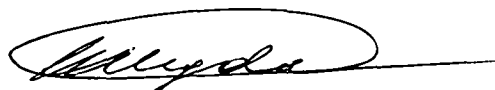
A perfeita identificação da mercadoria, calcada nas análises que se fizerem necessárias, é indispensável à sustentação de reclassificação tarifária.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 22.06.99



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.139
ACÓRDÃO Nº : 302-33.939
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Em ato de conferência aduaneira, o produto descrito na DI como sendo: Preparação para higiene bucal, em pastilhas, foi objeto de reenquadramento tarifário promovido pela fiscalização, que deslocou sua classificação do código TAB/SH 3306.90.0100 e TEC 3306.90.00, com alíquotas de 4% para o II e 5% para o IPI, para o código TAB/SH 1704.90.9900 e TEC 1704.90.90, com alíquotas de 20% para o II e 0% para o IPI.

A fiscalização amparou seu procedimento em laudo técnico produzido pelo engenheiro certificante Luiz Aurélio Alonso, CREA 32.465/D, designado pela repartição para examinar a mercadoria.

No referido Laudo a mercadoria foi identificada como sendo: pastilhas para a garganta, refrescantes e suavizantes, comercialmente denominadas "PASTILHAS VICK", sabor limão, utilizadas para aliviar irritações leves de garganta, embaladas para venda a retalho, constituídas essencialmente por açúcar e agentes aromatizantes. Ditas pastilhas apresentam a seguinte composição geral: "ácido ascórbico, ácido cítrico, corante, óleo de limão, glucose e sacarose. O teor de mentol é de 1,06 mg".

Da reclassificação tarifária proposta decorreu a exigência da diferença do II, juros moratórios e multa capitulada no Art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

O sujeito passivo, em defesa tempestiva, assim se manifesta:

Com o maior respeito que se deve a seu ilustre autor, à ação fiscal falta qualquer suporte, uma vez que a classificação tarifária adotada pelo importador, longe de tratar-se de ato de mera recreação, resultou de posição assumida, às claras, pela Universidade de São Paulo (USP), através de laudo emitido por sua Faculdade de Ciências Farmacêuticas, cuja conclusão passa a ser transcrita:

"Pelo exposto nos itens anteriores, verifica-se que as pastilhas Vick, em todas as formas de apresentação (sabores cereja, mentol, laranja e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.139
ACÓRDÃO Nº : 302-33.939

limão) enquadram-se como produto de higiene oral (bucal) cujo ingrediente ativo, o mentol, é responsável pela sensação de refrescância e pela indicação de uso no alívio de irritações leves de garganta.

A concentração empregada de mentol está de acordo com o que dispõe a Portaria SVS-MS nº 108, de 26 de setembro de 1994 - (máximo 1,5% em produtos para higiene oral).

As pastilhas VICK, segundo a Portaria nº 108, classificam-se como produtos de higiene dental e bucal, no sub grupo de pastilhas anti-sépticas ou não (grau de risco 1, produtos de risco mínimo) ou ainda no sub-grupo de outros produtos para higiene dental e bucal.

De acordo com a Tabela TAB/Tarifa Aduaneira do Brasil (6), as pastilhas Vick incluem-se na categoria preparações para higiene bucal e dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras (código 33.06), ou, especificamente, na categoria outros (preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes código 33.06.90.01.00)".

Daí sua irresignação com a autuação que, a despeito das declarações do próprio engenheiro certificante, no sentido de que a embalagem contém impressos os dizeres: "Pastilhas VICK - refrescantes e suavizantes - ajudam a aliviar irritações leves da garganta, causadas por gripes e resfriados...", considerou o produto como confeitos ou rebuçados, cuja embalagem não apresentava qualquer indicação.

Dessa maneira, tendo por correto o enquadramento tarifário adotado, eis que o produto tem características que muito o afasta do conceito de produto de confeitaria, pede que a ação seja julgada improcedente.

Decisão singular, calcada no parecer produzido pelo engenheiro certificante, considerou parcialmente procedente a ação fiscal, eis que reduziu o percentual da multa aplicada, de 100% para 75%, ensejando a interposição de Recurso Voluntário que reitera todos os argumentos expendidos na fase impugnatória, defendendo de modo mais contundente a inclusão do produto importado no código TEC 3606.90.00, por tratar-se de "PREPARAÇÃO PARA HIGIENE BUCAL".

A Fazenda Nacional defendeu a confirmação da decisão recorrida.

Em 02/07/98, conforme consta do doc. de fl. 111, a recorrente informou que ingressou com Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal perante o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 119.139
ACÓRDÃO Nº : 302-33.939**

Poder Judiciário, visando prevenir-se do prazo imposto nos termos do Art. 33 da Medida Provisória nº 1.621/97, requerendo naquele processo o seu sobrestamento, até que se profira decisão na esfera administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.139
ACÓRDÃO Nº : 302-33.939

VOTO

Centra-se o litígio instaurado na conceituação merceológica da mercadoria importada, comercialmente denominada "Pastilhas Vick," cujas características contrapõem o entendimento da fiscalização, de que se trata de um produto de confeitaria, com o entendimento manifestado pelo importador, de que se trata de produto para higiene bucal.

A recorrente ampara-se em parecer técnico elaborado pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo que, indubitavelmente, entende tratar-se de produto de higiene oral.

Dito parecer técnico, além de fundamentar-se em publicações científicas, busca, na Portaria nº 108/94, publicada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, respaldar legalmente suas conclusões, no sentido de que: "As Pastilhas Vick, segundo a Portaria SVS/MS nº 108/94, classificam-se como produtos de higiene dental e bucal, no sub-grupo de pastilhas anti-sépticos ou não (grau de risco 1, produtos de risco mínimo) ou ainda no sub-grupo de outros produtos para higiene bucal."

De se notar que, embora o referido laudo tenha sido juntado aos autos ainda na fase impugnatória, eis que produzido anteriormente à importação, seus termos não foram enfrentados na decisão singular, tampouco foi questionada sua legitimidade ou proposta a elaboração de um laudo desempatador.

A decisão singular, por sua vez, calcou-se nos mesmos elementos da autuação, ou seja: em laudo técnico produzido por engenheiro certificante, ao qual acrescentou os termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 1704 - Produtos de Confeitaria...

"1704 - Outros.

Esta posição engloba a maior parte das preparações alimentícias com adição de açúcar, comercializados no estado sólido ou semi-sólido, em geral prontos para consumo imediato, conhecidos por produtos de confeitaria.

Entre esses produtos podem citar-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.139
ACÓRDÃO Nº : 302-33.939

(...)

5º) As preparações que se apresentem sob forma de pastilhas para garganta ou balas (rebuçados) contra tosse, constituídos essencialmente de açúcar e agentes aromatizantes (incluídas as substâncias com propriedades medicinais, tais como álcool benzílico, mentol, eucaliptol e bálsamo - de - tolu). (...)”

Como se vê, segundo o texto das NESH, tais pastilhas podem, de fato, serem consideradas merceologicamente como produtos de confeitaria.

Porém tal consideração carece de uma identificação mais precisa da mercadoria para afirmarmos se suas características a incluem numa ou noutra definição merceológica.

Não creio que um laudo produzido por engenheiro certificante, calcado apenas nos dizeres da embalagem do produto, sem qualquer referência bibliográfica, possa substituir um necessário laudo de análise que, após uma avaliação de sua real composição química, viesse a conceituar o produto de uma ou de outra forma.

Não existem elementos no processo capazes de diferenciar as pastilhas enquadráveis na posição 1704 de outras, que possam, eventualmente, constituir-se em produto farmacêutico, de higiene bucal ou qualquer outra destinação semelhante.

Sendo assim, considerada a fragilidade da peça processual em que se ampara a autuação, especialmente se oposta ao laudo técnico apresentado pela recorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1999.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora